



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10218.000418/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.711 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que seja confirmada a entrega da DCTF, e em que data, com a informação do débito confessado e, em caso positivo, juntar aos autos as folhas que se referem ao presente processo.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 99 apresentado em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/PA de fls. 89 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 4, nos moldes do despacho decisório eletrônico de fls. 67.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório utilizado no Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.711 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10218.000418/2009-71

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 36.707,51, apresentado através do PED/Dcomp de fl. 53/60, e utilizado na compensação dos débitos indicados na declaração de compensação de fl. 61/64.

2. A DRF/Marabá/PA, através do Despacho Decisório eletrônico de fl. 65, reconheceu integralmente o crédito, homologando parcialmente as compensações em virtude do crédito reconhecido ser insuficiente para compensar todos os débitos infonnados pelo interessado.

\_ 3. Cientificada em 30.04.2009 (fl. 70) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.05.2009, manifestação de inconfonnidade (fis. 03/44) na qual, em síntese, a interessada alega:

a) Haver apurado os débitos considerando tão somente os juros devidos, sem acréscimo da multa, em virtude de sua exclusão decorrente da denúncia espontânea, sendo que a Unidade desconsiderou essa não incidência da multa;

b) Que no caso de denúncia espontânea não haverá a incidência de multa, nos termos do art. 138 do CTN;

c) A multa moratoria tem carater punitivo e nao ressarcitorio;

d) Afronta ao princípio da legalidade, na medida em que a Unidade rateou de oflcio os valores declarados pelo contribuinte de forna diversa da declarada, fazendo incidir multa indevida;

e) “A inexistência ou 0 erro na capitulação da suposta infração - como é o caso presente - leva à violação do principio da legalidade e da tipicidade”;

Í) “(...) no despacho decisório combatido nao restou consignado quais os motivos que ensejaram a metodologia de apuração empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, qual 0 dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar apenas aquela legislação de abrangência geral”;

g) “Uma vez que desapareça a obrigação principal também desaparece a exigibilidade de cumprimento das obrigações acessórias que lhe sejam vinculadas”, h) Lesão aos Princípios da Proporcionalidade e da Ordem Econômica, na medida em que pretende-se penalizar o contribuinte quando ele antecipou-se a qualquer atividade fiscalizatória e compensou seus débitos atualizados pelos juros;

i) Efeito confiscatório na exigibilidade de multa pelo atraso de obrigação principal denunciada e cumprida espontaneamente;

j) Lesão aos princípios da proporcionalidade e da ordem econômica quando da exigência da multa moratória;

k) Direito à correção do seu crédito por meio dos juros calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (ou no caso, da data em que se constituiu definitivamente o crédito a seu favor) até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento, de acordo com a taxa da “SELIC” \_ Sistema Especial de Liquidação e de Custódia .e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, ressaltando que que o crédito presumido pleiteado não se confunde com o crédito do IPI, não se tratando portanto de ressarcimento desse imposto, mas sim de restituição das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

4. A contribuinte cita diversas decisões administrativas e judiciais, requerendo ao final:

a) seja considerado Impugnado o Auto de Infração que lançou Multa Isolada;

b) seja reconhecida a inexistência do crédito tributário contra a Impugnante, a título de Multa pelo atraso no cumprimento de obrigação principal devidamente extinta espontaneamente nos termos em que pretendido pelo Despacho Decisório na parte Impugnada já que indevido e, portanto, constituído em desacordo com a legislação de regência por força de tudo quanto aduzido na presente peça de Impugnação;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.711 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10218.000418/2009-71

c) seja, portanto, declarada nula o rateio da compensação efetuada pela Impugnante e conseqüentemente homologada a totalidade da compensação e extinto 100% do crédito tributário a ela vinculada desconstituindo-se, por via de conseqüência, a pretensão combatida.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2005 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava vencido.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A multa de mora objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de uma obrigação que lhe é devida, não sendo alcançada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

**Voto.**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.711 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10218.000418/2009-71

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A exemplo do Acórdão de n.º 3301-006.117, aplica-se a denúncia espontânea nos casos em que há declaração de crédito tributário ainda não constituído e o pagamento de multas são dispensados, conforme ementa reproduzida a seguir:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Incide o art. 138, CTN, instituto da denúncia espontânea, quando há a declaração de crédito tributário ainda não constituído, desde que acompanhado, se for o caso, do pagamento do montante de tributo devido acompanhado dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dispensase, neste caso, o pagamento das multas punitivas, incluídas as multas de mora por ser desta natureza. Aplicação do entendimento do STJ manifestado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022SP, em sede de recursos repetitivos. Art. 62, RICARF.”

Como bem apontado no voto vista do nobre Conselheiro Hélcio Lafeta Reis, o presente caso é semelhante ao do Acórdão acima citado, pois, de fato, a diferença dos valores apurados pelo contribuinte e pela fiscalização consistem no valor referente à multa, que a fiscalização considerou no cálculo e acabou por aumentar os débitos, nos moldes alegados pelo contribuinte.

A Dcomp é confissão de dívida e foi possível verificar que o contribuinte computou os valores dos juros, sem o valor da multa, e a fiscalização, por sua vez, computou os valores com os juros e multas.

É nesse cálculo que a lide se restringe no momento. A fiscalização não “lançou” formalmente um Auto de Infração como alegou o contribuinte, mas utilizou sim o valor de multa para aumentar os débitos do contribuinte e fez isso ao computar tal valor na apuração da compensação requerida.

Portanto, resta saber se a DCTF foi entregue antes ou depois do despacho decisório para saber se a denúncia deve ser aplicada ou não. É necessário saber se o débito estava declarado em DCTF ou não.

Diante do exposto, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência para que:

- os autos retornem à Unidade Preparadora para que seja confirmada a entrega da DCTF, e em que data, com a informação do débito confessado e, em caso positivo, juntar aos autos as folhas que se referem ao presente processo.

Após, retornem os autos para julgamento no CARF.

Resolução proferida.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.711 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10218.000418/2009-71

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.